

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0733976-39.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULA MOREIRA FELIX COSTA
REU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação ajuizada por **PAULA MOREIRA FELIX COSTA** em desfavor de **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA** sob o rito da Lei nº 9.099/95.



A autora requereu que (i) lhe sejam fornecidos os números de IO, porta lógica e demais dados cadastrais dos usuários responsáveis pela criação e manutenção dos conteúdos da conta @Silvanarc alocada sob o domínio/ID <https://twitter.com/Silvanarc>, (ii) a preservação dos referidos dados e (iii) que seja determinado que o serviço cartorial proceda o requerimento de preservação de dados pelo link em comento.

A Empresa ré apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

No ID 80715067, foi oportunizado às partes apresentarem suas declarações e as de até 03 (três) testemunhas/informantes, conforme requerimento da Autora (ID 71083926 - Fls. 24), mas ambos os litigantes informaram que não possuem outras provas a produzir (ID 82577454 e 83651798), pelo que pleitearam o julgamento antecipado da lide.

É o relato do necessário, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares para apreciação, **passo ao exame do *meritum causae*.**



O quadro delineado nos autos revela que a autora é usuária da plataforma Twitter com a conta @ppffcosta73.

Assevera a autora que recentemente passou a sofrer ataques de terceiros na referida plataforma, especialmente, de um perfil anônimo intitulado #BrasilLivre#ImpeachmentBolsonaro#Biden2020, vinculado pelo usuário @Silvanarc. **Aduz que qualquer postagem feita pela autora, gera comentário ofensivos a ela e a seus filhos menores, bem como as acusações e os xingamento, fora as ameaças. Afirma a autora que teme pelas ameaças sofridas, razão pela qual necessita identificar seu ofensor, que se oculta no anonimato para realizar as práticas ilegais.** No entanto, não tem a autora meios de revelar a identidade do autor das ofensas no Twitter, razão pela qual pede providências nesse sentido.

Em sua defesa, a Empresa ré alega que as regras e políticas do Twitter estão em plena consonância com a liberdade de expressão e informação, cabendo ao Poder Judiciário a prerrogativa de julgar a ilicitude das condutas e solucionar eventuais colisões de direitos para justificar a remoção de conteúdos específicos e a quebra de sigilo de dado de usuário do Twitter. Entende a ré que a quebra de sigilo de dados não deve ser feita sem a devida e individualizada análise quanto à existência de fundados indícios de ilicitude no conteúdo postado, o que constitui requisito legal imprescindível para a medida. Verbera que procedeu à preservação dos dados do usuário @Silvanarc atualmente disponíveis em seus servidores. **Ressalta que os dados pleiteados pela autora são abrangidos pela inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados conforme estabelece o Marco Civil da Internet.** Necessário, portanto, a apreciação judicial quanto à presença de fundados indícios de ilicitude na conduta dos usuários que se pretende identificar. Não obstante, afirma a Empresa ré que não possui “os números de IO, porta lógica e demais dados cadastrados” do usuário responsável pelas publicações em questão, não existindo qualquer norma que obrigue os provedores de aplicação a coletarem tais dados.

Analisando, **detidamente**, o mais que dos autos consta, **verifico que não se pode ignorar o baixo nível, deplorável e misógeno, dos comentários feitos pelo usuário @Silvanarc nas postagens realizadas pela autora na sua conta do Twitter. Mais que isso, evidenciam-se diversos xingamentos e ofensas, que não merecem ser repetidos, mas que estão dispostos, de forma expressa nos Ids 71083926, páginas 2 a 7 que, de per si, já caracterizariam suposta prática, em tese, de ilícitos - injúria e difamação, justificando o intento da autora de buscar identificar quem praticou tais ofensas contra si e contra seus filhos para a devida tomada de providências.**



Infelizmente a *internet* é terra fértil **para pessoas de toda índole** e, também, **mal intencionadas**, que se escondem atrás do anonimato e de avatares para poderem falar o que entendem, sem mensurar as possíveis consequências **danosas e, por vezes, ilícitas** de suas atitudes **maléficas e antisociais**.

Lamentável, também, que a liberdade dada às pessoas, na *internet*, tenha se transformado **em escudo para o total abuso de direito e, flagrante, desrespeito e desqualificação à diversidade de opinião que lhe é contrária**.

No caso em tela, como dito, a autora foi, absurdamente, xingada, menosprezada e atacada, por diversas vezes, revelando um comportamento misógeno, pelo referido usuário @silvanarc. Portanto, plenamente justificável, em face de tal conduta, que seja quebrado o sigilo de dados de tal usuário, razão pela qual impõe-se à Empresa ré que disponha para a autora os dados que possuir em seu banco de dados, que de alguma forma, possam ser utilizados, para fins de identificação do usuário @Silvanarc, na plataforma Twitter.

Forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais para, com base no art. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, determinar a Empresa ré que forneça para a autora as informações que possuir referentes aos acessos (incluindo endereços IP ou qualquer outra informação que possa ajudar a localizar a origem das mensagens) e ao cadastro do usuário @Silvanarc na plataforma Twitter (incluindo o nome, o telefone e a data de nascimento - informações solicitadas aos usuários no momento em que as contas são criadas), no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária, a ser estabelecida em eventual cumprimento de sentença, em favor da parte autora. Deve a Empresa ré, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95, preservar tais informações em suas bases de dados.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.



Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a Empresa ré para cumprimento da obrigação de fazer.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se.



ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

